



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
"A conciliação é o melhor caminho para a paz"

2ª TURMA

CNJ: 0000145-92.2013.5.09.0303

TRT: 00420-2013-303-09-00-3 (RO)



V I S T O S, relatados e discutidos estes autos de **RECURSO ORDINÁRIO**, provenientes da **03ª VARA DO TRABALHO DE FOZ DO IGUAÇU - PR**, sendo Recorrente **SANDRA CELESTINA DA SILVA** e Recorrida **COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL LAR**.

I. RELATÓRIO

Da r. sentença de fls. 268/275, da lavra da MM. Juíza **Michele Fernanda Bortolin**, que acolheu em parte os pedidos formulados na petição inicial, recorre a autora.

A reclamante Sandra Celestina da Silva, por meio do recurso ordinário às fls. 276/281 busca a reforma do julgado quanto aos seguintes temas: a) HORAS "IN ITINERE"; e b) INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.

Custas dispensadas de recolhimento.

Contrarrrazões apresentadas pela ré Cooperativa Agroindustrial Lar às fls. 285.

fls.1



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
"A conciliação é o melhor caminho para a paz"

2ª TURMA

CNJ: 0000145-92.2013.5.09.0303

TRT: 00420-2013-303-09-00-3 (RO)

Em conformidade com o Provimento nº 01/2005 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho e a teor do disposto no art. 45 do Regimento Interno deste E. Tribunal Regional do Trabalho, os presentes autos não foram enviados ao Ministério Público do Trabalho.

II. FUNDAMENTAÇÃO

1. ADMISSIBILIDADE

Presentes os pressupostos recursais, **ADMITEM-SE** o recurso ordinário interposto pela Autora e as respectivas contrarrazões.

2. MÉRITO

A. HORAS "IN ITINERE"

A sentença reconheceu a existência de horas *in itinere*, pelas seguintes razões (fl. 270):

Para que o deslocamento residência-trabalho-residência possa ser considerado como tempo "in itinere" é necessário o preenchimento simultâneo de dois requisitos, quais sejam, local de difícil acesso e inexistência de transporte público.

Restou demonstrado que a reclamada oferecia transporte para seus empregados. Não obstante tal circunstância é necessário que se evidencie a ausência de transporte público regular que sirva o local em que está situada a frente de trabalho em horários compatíveis com o início e término da jornada de trabalho da reclamante. Para tanto, passo a analisar a jornada por ela desempenhada.

fls.2



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
"A conciliação é o melhor caminho para a paz"

2ª TURMA

CNJ: 0000145-92.2013.5.09.0303

TRT: 00420-2013-303-09-00-3 (RO)

Consoante controles de frequência, vislumbra-se que a autora laborava das 15h30 às 01h00 do dia seguinte, de segunda a sexta-feira, com intervalo intrajornada.

No percurso de Foz do Iguaçu à Matelândia, realizado no período diurno, a reclamada comprovou a existência de transporte público regular que sirva o percurso (fls. 125), razão pela qual não há falar em horas "in itinere" quanto ao percurso de ida ao trabalho.

Por outro lado, o último horário de ônibus para o percurso Matelândia a Foz do Iguaçu se dá às 21h15m (fl. 124), enquanto que a autora trabalhava até à 1h. Dessa forma, verifico que a autora faz jus às horas "in itinere", quanto ao trajeto de retorno à sua residência, uma vez que inexistente compatibilidade de horário entre o término da jornada e o transporte público regularmente fornecido.

A recorrente não se conforma com o julgado que reconheceu a existência de transporte público no horário de início de sua jornada laboral e pede a reforma do julgado para considerar o tempo gasto no trajeto de ida e volta para 4h diárias (fls. 277/278).

Sem razão a autora.

Cabia à reclamada provar que o local de trabalho não era de difícil acesso. Para tanto, trouxe aos autos a cópia do auto de constatação elaborado pela Sra Oficiala de Justiça Avaliadora Federal, Márcia Junko Enokida, nos autos 2100-2010-303-9-0-5, onde a servidora acompanhou o trajeto do Posto Gasparin, em Três Lagoas, até o local de trabalho em Matelândia. A reclamada também juntou a tabela de horários do transporte público da empresa Princesa dos Campos entre Matelândia-Foz do Iguaçu-Matelândia. Da análise desse auto e da tabela de horários, conclui-se que há transporte público regular entre Foz do Iguaçu e Matelândia (fl. 125) em horário



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
"A conciliação é o melhor caminho para a paz"

2ª TURMA

CNJ: 0000145-92.2013.5.09.0303

TRT: 00420-2013-303-09-00-3 (RO)

compatível com o início do turno da autora, às 15h30min, pois o ônibus que sai às 13h30min de Foz do Iguaçu tem previsão de chegada em Matelândia às 15h10min (fls. 121/125).

A matéria está sumulada pelo TST, nos seguintes termos:

Súmula nº 90 - HORAS "IN ITINERE". TEMPO DE SERVIÇO

I - O tempo despendido pelo empregado, em condução fornecida pelo empregador, até o local de trabalho de difícil acesso, ou não servido por transporte público regular, e para o seu retorno é computável na jornada de trabalho.

II - A incompatibilidade entre os horários de início e término da jornada do empregado e os do transporte público regular é circunstância que também gera o direito às horas "in itinere".

III - A mera insuficiência de transporte público não enseja o pagamento de horas "in itinere".

IV - Se houver transporte público regular em parte do trajeto percorrido em condução da empresa, as horas "in itinere" remuneradas limitam-se ao trecho não alcançado pelo transporte público.

V - Considerando que as horas "in itinere" são computáveis na jornada de trabalho, o tempo que extrapola a jornada legal é considerado como extraordinário e sobre ele deve incidir o adicional respectivo.

Portanto, nada há por modificar na sentença quanto ao não reconhecimento de horas *in itinere* no início da jornada de trabalho da autora, pela comprovação da existência de transporte público regular em horário compatível.

Juntamente com o auto de constatação da Sra Oficiala, foi juntado o horário de transporte público da companhia Princesa dos Campos, onde se



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
"A conciliação é o melhor caminho para a paz"

2ª TURMA

CNJ: 0000145-92.2013.5.09.0303

TRT: 00420-2013-303-09-00-3 (RO)

constata que o último horário de saída de Matelândia para Foz do Iguaçu é às 21h15min (fl. 124), sendo que o término da jornada da autora se dá à 1h da madrugada, conforme demonstram os espelhos de cartões-ponto juntados às fls. 99/117.

Por conta dessa incompatibilidade de horários, a sentença avaliou o tempo despendido com o transporte para deferir o pedido quanto ao término da jornada, nos seguintes termos (fls. 270/271):

Passo a apreciar qual o tempo despendido para realizar o percurso de retorno, na medida em que as partes também controvertem quanto a este aspecto.

Enquanto a parte autora e a sua informante asseveram que o deslocamento demandava cerca de duas horas de duração, a reclamada assevera que o percurso poderia ser realizado em apenas 60min.

A reclamada trouxe aos autos cópia do mandado de constatação, no qual o oficial de justiça realizou o deslocamento entre o Posto Gasparin - Três Lagoas - e a sede da empresa ré. O ônibus partiu às 13h45 e chegou ao destino às 14h59. Em outras palavras, o percurso foi percorrido em 1h14min. Por sua vez, o retorno foi percorrido em 1h08min.

O preposto, em seu depoimento esclareceu que:

"9) a distância entre a Vila "C" situada em Foz do Iguaçu, ponto mais distante, até a reclamada pode ser percorrida em 60 minutos e a distância entre Três Lagoas, na BR, e a reclamada pode ser percorrida em 50 minutos;"

Considerando que o ponto mais próximo pode ser percorrido em 1h08m, e tendo em vista que a autora era a primeira a embarcar, morava em local mais distante, e até chegar à empresa o ônibus realizava mais três paradas (confissão ficta do preposto: "o depoente não se recorda quantas paradas o ônibus realiza entre Foz e a empresa reclamada"), reputo que o percurso não poderia ser percorrido em apenas 60minutos. Por outro lado, observando-se o que ordinariamente acontece, bem como o tempo despendido pelos ônibus de linha (fl. 125), tenho que o depoimento da informante não revela com exatidão o tempo percorrido.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
"A conciliação é o melhor caminho para a paz"

2ª TURMA

CNJ: 0000145-92.2013.5.09.0303

TRT: 00420-2013-303-09-00-3 (RO)

Assim, levando em consideração que os ônibus têm uma limitação de velocidade diferenciada dos demais veículos e que a autora residia em local mais distante, arbitro que ela demandava cerca de 1h30m para se deslocar da empresa até a sua residência.

Colocados os fatos nessa perspectiva, defiro à reclamante o pagamento de um hora e trinta minutos extras por dia trabalhado. Observem-se os seguintes parâmetros:

- trabalho era desempenhado de segunda a sexta-feira;
- não havia trabalho aos sábados, domingos e feriados;
- base de cálculo composta pela remuneração total da parte reclamante, observada a evolução salarial;
- divisor 200;
- adicional legal ou convencional, o que for mais benéfico;
- deverão ser observados os períodos de afastamento, tais como férias, licenças e faltas;
- o labor realizado após as 22h, para seu pagamento, deve considerar o valor da hora extra noturna, ou seja, o acréscimo do adicional previsto, além da jornada reduzida, tudo conforme o artigo 73 da CLT.
- por habituais, as horas extras deverão gerar reflexos em repouso semanais, férias acrescidas do terço legal, décimos terceiros salários e aviso prévio, nos termos da OJ 394 da SDI-1 do TST. Incide FGTS sobre as parcelas acima deferidas, exceto férias indenizadas.

Aos argumentos utilizados pelo juízo de primeiro grau vale acrescentar que o trajeto todo entre Matelândia e Foz do Iguaçu leva 1h30min de percurso (fl. 124) e como a autora morava mais distante, conforme o preposto esclareceu (resposta 9, fl. 265), razoável a ponderação da sentença em considerar o período de trajeto entre a residência da autora e o local de trabalho em 1h30min.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
"A conciliação é o melhor caminho para a paz"

2ª TURMA

CNJ: 0000145-92.2013.5.09.0303

TRT: 00420-2013-303-09-00-3 (RO)

A contrário do que a autora afirmou em recurso, o reclamado provou, sim, a existência de transporte público, bem como trouxe aos autos os itinerários da empresa Princesa dos Campos para provar que todo o trajeto entre Foz do Iguaçu e Matelândia era concluído em menos de duas horas, razão pela qual não há porque considerar como hora *in itinere* número maior do que o deferido em sentença.

Mantenho.

B. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

A reclamante requereu o pagamento de indenização por danos morais em face da dificuldade de utilização do banheiro no local de serviço.

A sentença indeferiu o pedido porque não ficou provado que havia a proibição de utilização do banheiro conforme descrito pela autora, pelos seguintes fundamentos (fl. 272):

A autora informa que não podia usar livremente o banheiro.

A reclamada argumenta que concede paradas de dois minutos a cada hora trabalhada, e duas paradas de 10/12 minutos exclusivamente para idas ao banheiro. Informa que mesmo fora desses horários pré-estabelecidos, não proíbe nenhum empregado de frequentar os sanitários.

Em seu depoimento, a informante esclareceu que:

"3) a depoente usufruía de 20 minutos de intervalo ergonômico, além da pausa para refeição, tempo em que "ia correndo para o banheiro e voltava" ; 4) a distância entre o banheiro e o local de trabalho era de aproximadamente 50 metros; 5) para a depoente frequentar novamente o banheiro era necessário autorização do monitor, o qual somente liberava



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
"A conciliação é o melhor caminho para a paz"

2ª TURMA

CNJ: 0000145-92.2013.5.09.0303

TRT: 00420-2013-303-09-00-3 (RO)

após justificativa, como passando mal, em período menstrual, ou para realizar necessidades fisiológicas; 6) ninguém poderia ir ao banheiro, sem prévia autorização do monitor;"

No mesmo sentido, foi o depoimento da primeira testemunha da reclamada:

"6) além do intervalo intrajornada a reclamada concede dois horários de pausas para os funcionários 7) as idas aos banheiros durante o expediente devem ser previamente comunicadas aos monitores, os quais sempre liberam; 8) a comunicação faz parte da exigência da empresa, a qual necessita saber onde o funcionário está, em razão do fluxo grande de empregados; 9) há necessidade de comunicação para idas ao banheiro uma vez que o setor em que a autora trabalhava segue uma linha de produção contínua, sendo toda vez necessária a substituição da autora por outro funcionário;"

Da análise da prova acima colacionada conclui-se que a reclamada concedia pausas para descanso e idas ao banheiro, o qual distava cerca de 50m do local da produção, de modo que reputo razoável o tempo fornecido.

Além disso, a prova oral confirma a necessidade de prévia comunicação dos empregados aos supervisores, para a ida até o banheiro. Tal exigência resulta da linha de produção adotada pela empresa, a qual necessitava substituir o trabalhador que se dirigia até os sanitários, quando não era seu período de intervalo.

A reclamada não se furtou a substituir a autora. Pelo contrário, a informante esclarece que as licenças sempre foram concedidas, não havendo impedimento para a realização das necessidades fisiológicas.

Nesse contexto, não vislumbro qualquer forma de constrangimento ou humilhação à autora. Indefiro.

A reclamante recorreu da decisão de primeiro grau sob os argumentos de que *ficou constatado nos presentes autos que há limitação de tempo para o uso do banheiro, assim, pode se constatar que a prática de proibição de intervalo para uso do banheiro, bem como a predeterminação do horário durante a jornada para atendimento das necessidades fisiológicas dos empregados.* (fl. 278).



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
"A conciliação é o melhor caminho para a paz"

2ª TURMA

CNJ: 0000145-92.2013.5.09.0303

TRT: 00420-2013-303-09-00-3 (RO)

Analiso.

A testemunha Simone Camargo assim depôs: ; 4) *a distância entre o banheiro e o local de trabalho era de aproximadamente 50 metros; 5) para a depoente frequentar novamente o banheiro era necessário autorização do monitor, o qual somente liberava após justificativa, como passando mal, em período menstrual, ou para realizar necessidades fisiológicas; 6) ninguém poderia ir ao banheiro, sem prévia autorização do monitor;*

A testemunha da ré Sra. Maria Rosa de Souza Bueno, confirmou a necessidade de autorização prévia para utilização dos banheiros: 7) *as idas aos banheiros durante o expediente devem ser previamente comunicadas aos monitores, os quais sempre liberam; 8) a comunicação faz parte da exigência da empresa, a qual necessita saber onde o funcionário está, em razão do fluxo grande de empregados; 9) há necessidade de comunicação para idas ao banheiro uma vez que o setor em que a autora trabalhava segue uma linha de produção contínua, sendo toda vez necessária a substituição da autora por outro funcionário.*

Pelos depoimentos, restou demonstrado que era necessária a autorização prévia para utilização dos banheiros. Vai além dos poderes de administração e direção a possibilidade de impedir, restringir ou controlar a ida ao banheiro pelos trabalhadores, ainda que sob a justificativa de organizar o trabalho e evitar que todos os trabalhadores se ausentem ao mesmo tempo. O empregado não está obrigado a expor sua intimidade, ao revelar necessidades fisiológicas, nem pode ter a saúde prejudicada pela restrição. Fere a dignidade do trabalhador tratá-lo como "coisa", como mera peça da engrenagem produtiva, sujeita aos humores e aos abusos patronais, mormente os que



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
"A conciliação é o melhor caminho para a paz"

2ª TURMA

CNJ: 0000145-92.2013.5.09.0303

TRT: 00420-2013-303-09-00-3 (RO)

desconsideram a condição humana, a necessidade de se criar e manter um ambiente sadio, do ponto de vista moral e também físico.

Nesse sentido, transcrevo decisão do C. TST, no recurso de revista 250900-24.2009.5.12.0003, publicado em 31.8.2012, de relatoria do Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, julgado pela 6ª Turma:

RECURSO DE REVISTA. SUBMISSÃO DO EMPREGADO AO CONTROLE DE HORÁRIO E PERMISSÃO DO EMPREGADOR PARA O USO DO BANHEIRO. DANO MORAL INDENIZÁVEL. A dignidade é a pedra angular de todos os outros direitos e liberdades da pessoa humana: todas as pessoas são iguais, devem ser tratadas com respeito e integridade, e a violação deste princípio deve ser sancionada pela lei. Pelo princípio da dignidade humana cada ser humano possui um direito intrínseco e inerente a ser respeitado. Todas as condutas abusivas, que se repetem ao longo do tempo e cujo objeto atenta contra o ser humano, a sua dignidade ou a sua integridade física ou psíquica, durante a execução do trabalho merecem ser sancionadas, por colocarem em risco o meio ambiente do trabalho e a saúde física do empregado. Um meio ambiente intimidador, hostil, degradante, humilhante ou ofensivo que se manifesta por palavras, intimidações, atos, gestos ou escritos unilaterais deve ser coibido por expor a sofrimento físico ou situações humilhantes os empregados. Nesse contexto, o empregador deve envidar todas as medidas necessárias para prevenir o dano psicossocial ocasionado pelo trabalho. Na particular hipótese dos autos, deve-se levar em consideração que nem todos os empregados podem suportar, sem incômodo, o tempo de espera para o uso dos banheiros, sem que tal represente uma agressão psicológica (e mesmo fisiológica). A indenização em questão tem por objetivo suscitar a discussão sobre o papel do empregador na garantia dos direitos sociais fundamentais mínimos a que faz jus o trabalhador. Recurso de revista conhecido e desprovido.

Dessa forma, em que pese não haver expressa restrição ao uso dos banheiros, a mera necessidade de comunicar o monitor, para que o mesmo



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
"A conciliação é o melhor caminho para a paz"

2ª TURMA

CNJ: 0000145-92.2013.5.09.0303

TRT: 00420-2013-303-09-00-3 (RO)

verifique se a necessidade justifica a autorização, caracteriza violação à intimidade e à dignidade do trabalhador, conforme já explicitado acima. Devida portanto, uma reparação pecuniária pelo dano moral sofrido.

Esta 2ª Turma já se manifestou outras vezes em casos análogos, de maneira que neste momento peço vênha para me utilizar do trecho do julgamento da ação nº 00426-2013-653-09-00-1, publicado em 21.02.2014, de relatoria da Exma. Desembargadora Ana Carolina Zaina como razões de decidir, em prol da economia processual:

Entendo que ambas as testemunhas noticiam a impossibilidade de saída imediata quando da solicitação da ida ao banheiro. Apesar da testemunha ouvida a convite da ré tentar transparecer limitada restrição, apresentou alguns relatos que demonstram o contrário. Isso porque se a autorização é "praticamente imediata", como relatou, é porque não é instantânea, o que reforça o relato da outra testemunha de que, às vezes, demorava para serem substituídos.

Assim, não obstante o respeito que atribuo ao entendimento do ilustre magistrado singular, considero que a prova testemunhal confirmou a prática pela ré de conduta violadora da dignidade e da intimidade de seus empregados. Com efeito, tal prática patronal demonstra excessiva exigência do cumprimento das obrigações contratuais por parte de empregados (abuso de poder) e priorização do caráter econômico da atividade (lucratividade) em detrimento das necessidades vitais do ser humano.

Acerca do tema em debate, já se pronunciou o C. TST:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. As razões expendidas no agravo de instrumento não logram demover os fundamentos adotados no despacho denegatório, uma vez que houve constatação inequívoca que a reclamada impedia, cerceava e constrangia a reclamante quanto à utilização das instalações sanitárias, além de constatada a existência de tempo previamente regulamentado para tanto. Não há que falar, portanto, em violação do artigo 5º, caput, V, X e LIV, da Constituição Federal, uma vez que assegurados à recorrente a ampla defesa, o contraditório e o devido processo legal. (TST. AIRR -

fls.11



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
"A conciliação é o melhor caminho para a paz"

2ª TURMA

CNJ: 0000145-92.2013.5.09.0303

TRT: 00420-2013-303-09-00-3 (RO)

583/2006-020-03-40. Relator: Emmanoel Pereira. DJ - 16/05/2008.) Inegável que, diante das restrições impostas pela ré, o autor acabava a elas se submetendo e deixando as suas necessidades vitais em segundo plano, pois dependia do trabalho para sua subsistência e até mesmo de sua família. Isso certamente lhe causava abalo psíquico e constrangimento moral. Tal conduta patronal é grave e constitui ato abusivo, que transborda os limites da razoabilidade, na medida em que a ré, ao estabelecer restrições para idas ao banheiro, invade a própria intimidade dos empregados, que não têm a possibilidade de manter hígidas as suas necessidades fisiológicas, inerentes a todo o ser humano.

À toda a evidência, cabe à ré encontrar meios para manter a continuidade das atividades desempenhadas por seus empregados, tais como atendimento e controle de ligações, sem que haja qualquer restrição ao uso do banheiro, tendo em vista que a empregadora não pode transferir ao empregado o risco da atividade econômica explorada. Nessa esteira de considerações, concluo que, ao restringir a utilização das instalações sanitárias, ainda que indiretamente, a ré extrapolou seu direito potestativo e, com isso, não somente feriu a dignidade da autora, como também sua intimidade, gerando danos morais.

Impende realçar que os danos morais prescindem de prova, pois envolvem sentimentos ligados à subjetividade, cuja manifestação e intensidade variam de indivíduo para indivíduo. Afinal, dor, aflição, constrangimento, honra, auto-estima, humilhação, vergonha são fenômenos da alma e, nessa condição, não-suscetíveis de medida objetiva. A ocorrência do fato que teria desencadeado os danos morais é que tem de estar demonstrada nos autos, cabendo a quem a alega o ônus de prová-la, salvo quando incontroversa. Constatada tal ocorrência, apta a justificar a concessão de indenização, compete ao julgador avaliar a extensão dos danos, levando em conta a gravidade do fato e a sua repercussão no contexto pessoal, social e profissional, se valendo das regras de experiência comum (artigo 334, I, do CPC) e da razoabilidade.

A respeito dos danos morais, leciona Carlos Alberto Bittar (: "não se cogita, em verdade, in Reparação Civil por Danos Morais, 1999, p.136) pela melhor técnica, em prova de dor, ou de aflição, ou de constrangimento, porque são fenômenos ínsitos na alma humana como reações naturais a agressões no meio social. Dispensam pois, comprovação, bastando, no caso concreto, a demonstração ou o resultado lesivo e a conexão com o fato causador, para responsabilização do agente". Em outras palavras, os danos morais decorrem do próprio fato tido como ofensivo - *damnum in re ipsa* - e,

fls.12



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
"A conciliação é o melhor caminho para a paz"

2ª TURMA

CNJ: 0000145-92.2013.5.09.0303

TRT: 00420-2013-303-09-00-3 (RO)

mais precisamente no caso em exame, da restrição do uso de banheiro pelo autor. Logo, deve a ré indenizar tais danos, nos termos dos artigos 1º, III, e 5º, V e X, da CF, e 186 e 927 Código Civil.

A fixação do quantum indenizatório deve ser feita mediante avaliação da gravidade do fato, da intensidade e repercussão da ofensa, das circunstâncias pessoais da vítima, do comportamento do ofensor após o fato e do contexto sócio-econômico em que se inserem ofensor e ofendido, a fim de que o valor apurado atinja a finalidade compensatória da indenização - sem implicar enriquecimento sem causa do ofendido - bem como sua função pedagógico-punitiva - disciplinando futuras ações voluntárias e conscientes do atual ofensor e inibindo eventual reincidência.

Nessa linha de raciocínio, levando em consideração não somente as circunstâncias do caso em análise - exposição da intimidade no ambiente de trabalho, restrição ao atendimento de necessidades fisiológicas, período de vigência do contrato de trabalho (quase dois anos), mas também os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, arbitro o valor da indenização em R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais).

Desse modo, , para acrescer dou provimento à condenação o pagamento de indenização por danos morais, no montante de R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais). Juros e correção monetária nos termos da Súmula 439, do TST (Nas condenações por dano moral, a atualização monetária é devida a partir da data da decisão de arbitramento ou de alteração do valor. Os juros incidem desde o ajuizamento da ação, nos termos do art. 883 da CLT).

Reformo, portanto, a r. sentença a fim de reconhecer a existência de danos morais pela obrigação do empregado em comunicar o uso do banheiro e fixar o valor da indenização em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) com adoção, quanto aos juros e correção monetária, do entendimento pacificado na Súmula 439 do TST.

Ante a natureza da parcela deferida, não há incidência de contribuições previdenciárias ou do imposto de renda.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
"A conciliação é o melhor caminho para a paz"

2ª TURMA

CNJ: 0000145-92.2013.5.09.0303
TRT: 00420-2013-303-09-00-3 (RO)

Defiro.

III. CONCLUSÃO

Pelo que,

ACORDAM os Juízes da 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, por unanimidade de votos, **ADMITIR O RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA AUTORA**, assim como as respectivas contrarrazões. No mérito, por igual votação, **DAR PROVIMENTO EM PARTE AO RECURSO ORDINÁRIO DA AUTORA** para, nos termos da fundamentação, reconhecer a existência de danos morais pela comunicação do uso do banheiro e fixar o valor da indenização em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) com adoção, quanto aos juros e correção monetária, do entendimento pacificado na Súmula 439 do TST.

Custas acrescidas de R\$ 100,00, sobre R\$ 5.000,00 acrescidos á condenação.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
"A conciliação é o melhor caminho para a paz"

2ª TURMA

CNJ: 0000145-92.2013.5.09.0303

TRT: 00420-2013-303-09-00-3 (RO)

Intimem-se.

Curitiba, 15 de julho de 2014.

CLÁUDIA CRISTINA PEREIRA

RELATORA

>